



---

# **MEDIDA PROVISÓRIA**

---

**Nº302 , DE 2006**

**NOTA DESCRITIVA**

**SETEMBRO/2006**

© 2006 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006**

Com base no disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, o Senhor Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 302, de 29 de junho de 2006, com força de lei, e a submeteu à apreciação do Congresso Nacional.

A Medida Provisória nº 302, de 2006, dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Inicia, então, pela criação dos Planos Especiais de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, e do Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR, idênticos em sua concepção, que serão compostos, a partir de 1º de outubro de 2006, pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos – PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990, pertencentes respectivamente aos Quadros de Pessoal da SUFRAMA e da EMBRATUR e neles lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para eles redistribuídos, desde que as correspondentes redistribuições tenham sido requeridas até esta data.

Os cargos dos referidos planos são organizados em classes e padrões na forma dos Anexos I e IV da MP; os servidores ocupantes de cargos efetivos das autarquias são enquadrados no respectivo plano de acordo com as atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação constantes dos Anexos II e V; e os padrões de vencimentos básicos dos cargos, a partir de 1º de outubro de 2006, são estabelecidos nos Anexos III e VI. Define-se o posicionamento dos aposentados e

pensionistas na tabela remuneratória, veda-se a mudança de nível no enquadramento e extinguem-se os cargos de nível auxiliar dos Quadros de Pessoal da SUFRAMA e da EMBRATUR que se encontravam vagos na data de publicação da MP, ocorrendo o mesmo com os que vierem a vagar após aquela data.

Veda-se também a aplicação do instituto da redistribuição de servidores das autarquias e para elas, bem como o pagamento da Gratificação de Atividade – GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, aos titulares de cargos de provimento efetivo dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR. Não obstante, estende-se a eles o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e da Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Adicionalmente, institui-se a Gratificação de Qualificação – GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades das respectivas autarquias, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de dez ou vinte por cento do maior vencimento básico do cargo, na forma definida em regulamento próprio. Definem-se, no entanto, a abrangência dos requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ, assim como as modalidades de cursos aceitos e os parâmetros e limites para concessão da gratificação, os quais deverão ser melhor detalhados em regulamento específico.

Veda-se a cessão de servidores da SUFRAMA e da EMBRATUR para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto para o atendimento de situações previstas em leis específicas ou para os servidores dos Quadros de Pessoal das autarquias pelo prazo de cinco anos contados da data de publicação da MP, ou ainda para servidores que vierem a ingressar nesses quadros, durante os primeiros cinco anos de efetivo exercício.

Estabelecem-se, por fim, os requisitos para ingresso nos cargos dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, quais sejam curso de graduação em nível superior ou habilitação legal equivalente, para os cargos de nível superior, e certificado de conclusão de ensino médio ou habilitação legal equivalente, para os cargos de nível intermediário.

Na seqüência, é instituída a Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, em efetivo exercício nas unidades gestoras centrais de Planejamento e de Orçamento Federal, de

Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, de Controle Interno do Poder Executivo Federal, de Informações Organizacionais do Governo Federal – SIORG, de Gestão de Documentos de Arquivo – SIGA, de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, de Administração dos Recursos de Informação e Informática – SISP e de Serviços Gerais – SISG.

A concessão da GSISTE observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários estabelecido no Anexo VII da MP, independentemente do número de servidores em exercício em cada unidade gestora, podendo haver alteração dos quantitativos fixados por unidade organizacional por meio de ato do Ministro de Estado ao qual esteja vinculado cada sistema, desde que haja compensação numérica de um sistema com outro e que não acarrete aumento de despesa. Os valores máximos da GSISTE são estabelecidos no Anexo VIII da MP, e seu pagamento integral equivale a uma jornada de trabalho de quarenta horas, devendo ser paga de forma proporcional ao número de horas trabalhadas quando o servidor que a perceber cumprir jornada de trabalho inferior. Esta gratificação não integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, produzirá efeitos financeiros a partir do dia 1º de julho de 2006, será paga em conjunto com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens, sendo seu valor ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma de seu valor com a remuneração total do servidor, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não poderá ser superior ao valor estabelecido no Anexo IX da MP.

São alterados, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006, os textos dos arts. 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.910, de 2004, que reestruturou a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, entre outras providências. Com a modificação introduzida no art. 3º, altera-se o percentual da Gratificação de Atividade Tributária – GAT, anteriormente de 30 % sobre o vencimento básico do servidor mais 25 % do maior vencimento básico do cargo por ele ocupado, passando-o para 75 % do valor do vencimento básico do servidor.

Já no art. 4º altera-se, de 45 % para 95 %, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras, o limite máximo da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA.

No art. 10, a alteração introduzida no § 1º permite que seja acrescido, de 30 % para 50 % do valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade, o percentual da GIFA a ser pago aos aposentados e pensionistas quando o evento originário da aposentadoria ou do pagamento da pensão ocorrer antes de sessenta

meses de percepção da gratificação.

É acrescido artigo à Lei nº 10.910, de 2004, de forma a excepcionalizar o pagamento da parcela da GIFA vinculada à avaliação institucional das unidades da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária referente ao mês de junho de 2006, que deverá ser paga com base nos percentuais fixados para o mês de dezembro de 2005. Com relação aos meses de julho e agosto de 2006, a parcela da GIFA correspondente à avaliação individual será paga conforme a pontuação do servidor, podendo ser antecipados até 50 % do valor máximo da parcela da GIFA vinculada à avaliação institucional, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa e que a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações se dê dentro do mesmo exercício financeiro, com base na pontuação efetivamente obtida nos termos do ato que fixar as respectivas metas para aqueles meses. Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

Os Anexos X, XI e XII da MP substituem, respectivamente, os Anexos VII-A e VIII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, e o Anexo IV da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas. Estes anexos contêm, respectivamente, as Tabelas de Vencimentos Básicos dos cargos de nível superior do Ciclo de Gestão, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP; dos cargos de nível intermediário do Ciclo de Gestão, da CVM e da SUSEP; e dos cargos de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais da CVM. São concedidos reajustes dos vencimentos para todas as classes e padrões, sempre a vigorar a partir do dia 1º de julho, nos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009.

É reajustado também, de 2006 a 2009, o valor de cada ponto da Gratificação de Desempenho da Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários – GDACVM, instituída pelo art. 8º da Lei nº 11.094, de 2005, cujos novos valores vigorarão a partir do dia 1º de julho de cada ano.

Acrescenta-se artigo à Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, para estabelecer que a partir de 1º de julho de 2006 a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários – GDCVM, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados – GDSUSEP e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, ali instituídas, passem a ser aplicadas às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor

correspondente a 50 % do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado, aplicando-se igualmente àquelas concedidas ou instituídas antes que o servidor completasse sessenta meses de percepção das gratificações. No caso de as aposentadorias e pensões terem sido concedidas ou instituídas após 29 de junho de 2000, as gratificações serão calculadas com base na média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores ao evento, desde que transcorrido pelo menos esse período de percepção da respectiva gratificação.

Os Anexos XIII, XIV e XV da MP substituem, respectivamente, os Anexos I, II e III da Lei nº 10.479, de 2002, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006, 2007, 2008 e 2009, e contêm, respectivamente, as Tabelas de Vencimentos Básicos das Carreiras de Diplomata, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria. São concedidos reajustes anuais dos vencimentos para todas as classes e padrões das referidas carreiras.

A MP 302/06 institui, ainda, a Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB, devida aos integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria conforme valores estabelecidos em seu Anexo XVI, bem como a Gratificação Especial de Função Militar – GEFM, a ser paga, a partir de 1º de julho de 2006, aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos antigos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, conforme valores estabelecidos em seu Anexo XVII, integrando, essa última, os proventos de inatividade e as pensões.

A MP estabelece que a ocupação dos cargos dos Planos Especiais de Cargos criados em suas disposições não representa, para qualquer efeito legal, descontinuidade em relação aos cargos e atribuições atuais dos servidores ocupantes de cargos efetivos transpostos para a nova situação.

A SUFRAMA e a EMBRATUR deverão implementar, no prazo de até um ano contado da data de publicação da MP, programas permanentes de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinados a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seus Quadros de Pessoal ou daqueles que nele tenham exercício. Os ocupantes dos cargos efetivos dos Planos Especiais de Cargos daquelas autarquias deverão ser submetidos, periodicamente, a avaliações de desempenho que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade.

A jornada de trabalho dos integrantes dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica. Os titulares dos cargos dos referidos planos

ficam obrigados a ressarcir ao erário os custos decorrentes da participação em cursos ou estágios de capacitação, quando pagos pelas autarquias, nas hipóteses de exoneração a pedido ou declaração de vacância antes de decorrido período igual ao de duração do afastamento.

É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos dos Planos Especiais de Cargos de que trata a MP com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros planos de carreira ou de classificação de cargos, ou mesmo legislação específica que o contemple.

Sobre os valores fixados em reais na MP incidirão os índices que vierem a ser concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos planos criados pela MP ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, observados os pré-requisitos mínimos ali estabelecidos e o disposto em regulamento específico, sem perda do tempo acumulado na situação anterior até a data do enquadramento no novo plano.

Por fim, a MP estabelece que seus dispositivos se aplicam aos aposentados e pensionistas, respeitada a situação do servidor na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, e que não poderá decorrer redução de remuneração de sua aplicação, seja para os servidores ativos ou para os aposentados e pensionistas. A diferença, caso ocorra, deverá ser paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da implementação de tabelas e da reorganização ou da reestruturação das carreiras, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Esgotado o prazo para apreciação da matéria pela Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 da Constituição Federal, sem que essa tivesse sido instalada, caberá ao relator designado pela Mesa da Câmara dos Deputados, em substituição à referida Comissão, apresentar parecer em Plenário.

Finalmente, cabe lembrar que foram apresentadas pelos Srs. Congressistas, perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 302, de 2006, as 182 emendas descritas no quadro seguinte.



**QUADRO-RESUMO DAS EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE  
2006**

Nº	Autor	Art.	Principais Objetivos/Conteúdo
01	Dep. Eduardo Valverde	1º-A	-Autoriza a redistribuição de servidores do PCC cedidos ao Ministério da Defesa para inclusão no Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar.
02	Dep. Arnaldo Faria de Sá	2º-A	-Extingue a carreira de Auditoria da Receita Federal e cria duas novas, com três classes e seis padrões, e vencimentos básicos entre 16 e 20 mil reais.
03	Dep. André Figueiredo	5º	-Altera a ordem do texto do artigo.
04	Dep. Luiz Carreira	5º	-Acréscce a participação de pelo menos dois servidores de nível superior do quadro efetivo da SUFRAMA no Comitê Especial para concessão da GQ.
05	Dep. André Figueiredo	5º	-Idem Emenda 03.
06	Dep. Luiz Carreira	12	-Idem Emenda 04 com relação à EMBRATUR.
07	Dep. Zezéu Ribeiro	15	-Exclui a exigência de os servidores serem regidos pela Lei 8.112/90 para percepção da GSISTE com o objetivo de alcançar os Estados, Distrito Federal e Municípios.
08	Dep. Luiz Carreira	16	-Inverte o sentido do § 4º, no intuito de aplicar a GSISTE às aposentadorias e pensões.
09	Dep. Orlando Fantazzini	17	-Acréscce alteração ao art. 1º da Lei 10.910/04, para modificar a organização das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, reenquadrando seus ocupantes.
10	Dep. Carlos Mota	17	-Idem Emenda 09.
11	Dep. Arnaldo Faria de Sá	17	-Reestrutura as carreiras e as tabelas de vencimentos básicos de Auditor da Receita Federal, Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho.
12	Dep. Orlando Fantazzini	17	-Idem Emenda 11.
13	Dep. Arnaldo Faria de Sá	17	-Idem Emenda 11.
14	Dep. Paulo Pimenta	17	-Idem Emenda 11.
15	Dep. Wagner Lago	17	-Idem Emenda 11.
16	Dep. Wagner Lago	17	-Idem Emenda 11.
17	Dep. Marco Maia	17	-Incorpora o valor da GAT aos vencimentos do cargo efetivo.
18	Dep. Carlos Mota	17	-Idem Emenda 17.
19	Dep. Marco Maia	17	-Altera a incidência da GAT do vencimento do servidor para o maior vencimento básico do cargo, porém retira o índice.
20	Dep. Arnaldo Faria de Sá	17	-Idem Emenda 17.
21	Dep. Wagner Lago	17	-Altera a incidência da GAT do vencimento do servidor para o maior vencimento básico do cargo.
22	Dep. Arnaldo Faria de Sá	17	-Idem Emenda 19.
23	Dep. Carlos Mota	17	-Idem Emenda 17.
24	Dep. Jovair Arantes	17	-Idem Emenda 19.
25	Dep. Jovair Arantes	17	-Idem Emenda 17.
26	Dep. Orlando Fantazzini	17	-Idem Emenda 21.
27	Dep. Arnaldo Faria de Sá	17	-Altera a incidência da GAT do vencimento do servidor para o maior vencimento básico do cargo e eleva o índice em 20 pontos percentuais. -Reduz em 20 pontos percentuais o índice máximo da GIFA. -Eleva em 20 pontos percentuais o valor dos vencimentos básicos dos cargos das Carreiras de Auditor da Receita Federal, Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho.
28	Dep. Arnaldo Faria de Sá	17	-Altera a incidência da GAT do vencimento do servidor para o

Nº	Autor	Art.	Principais Objetivos/Conteúdo
			maior vencimento básico do cargo e eleva o índice em 20 pontos percentuais. -Incorpora, a partir de 1º de janeiro de 2007, o valor da GAT aos vencimentos. -Reduz em 20 pontos percentuais o índice máximo da GIFA. -Eleva em 20 pontos percentuais o valor dos vencimentos básicos dos cargos das Carreiras de Auditor da Receita Federal, Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho.
29	Dep. Arnaldo Faria de Sá	17	-Aumenta o índice da GAT a partir de 1º de janeiro e 1º de julho de 2007.
30	Dep. Arnaldo Faria de Sá	17	-Eleva o índice da GAT e a incidência para o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. -Reduz o índice máximo da GIFA.
31	Dep. Gonzaga Patriota	17	-Idem Emenda 21.
32	Dep. Arnaldo Faria de Sá	17	-Aumenta os índices da GAT e da GIFA.
33	Dep. Jovair Arantes	17	-Idem Emenda 17.
34	Dep. Paulo Pimenta	17	-Idem Emenda 32.
35	Dep. Paulo Pimenta	17	-Idem Emenda 17.
36	Dep. Marco Maia	17	-Eleva o valor dos vencimentos básicos dos cargos das Carreiras de Auditor da Receita Federal, Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho.
37	Dep. Tarcísio Zimmermann	17	-Idem Emenda 36.
38	Dep. Tarcísio Zimmermann	17	-Idem Emenda 17.
39	Dep. Tarcísio Zimmermann	17	-Eleva o índice da GAT e reduz o da GIFA.
40	Dep. Jovair Arantes	17	-Idem Emenda 36.
41	Dep. Jovair Arantes	17	-Idem Emenda 36.
42	Dep. Jovair Arantes	17	-Idem Emenda 11.
43	Dep. Carlos Mota	17	-Idem Emenda 11.
44	Dep. Arnaldo Faria de Sá	17	-Incorpora o índice máximo da GIFA às aposentadorias e pensões.
45	Dep. Arnaldo Faria de Sá	17	-Idem Emenda 36.
46	Dep. Arnaldo Faria de Sá	17	-Suprime a GAT e eleva o valor dos vencimentos básicos dos cargos das Carreiras de Auditor da Receita Federal, Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho.
47	Dep. Tarcísio Zimmermann	17	-Idem Emenda 36.
48	Dep. Tarcísio Zimmermann	17	-Idem Emenda 36.
49	Dep. Marco Maia	17	-Idem Emenda 46.
50	Dep. Marco Maia	17	-Idem Emenda 32.
51	Dep. Paulo Pimenta	17	-Idem Emenda 36.
52	Dep. Júlio Lopes	17	-Idem Emenda 32.
53	Dep. Júlio Lopes	17	-Idem Emenda 36.
54	Dep. Carlos Mota	17	-Idem Emenda 32.
55	Dep. Carlos Mota	17	-Idem Emenda 36.
56	Dep. Carlos Mota	17	-Idem Emenda 46.
57	Dep. André Figueiredo	17	-Idem Emenda 36.
58	Dep. André Figueiredo	17	-Idem Emenda 32.
59	Dep. André Figueiredo	17	-Idem Emenda 46.
60	Dep. Jovair Arantes	17	-Idem Emenda 32.
61	Dep. Júlio Lopes	17	-Idem Emenda 36.
62	Dep. Orlando Fantazzini	17	-Idem Emenda 44.
63	Dep. Orlando Fantazzini	17 18	-Transforma a GIFA em Gratificação com percentual fixo de remuneração, retirando-lhe a característica de remuneração variável em função da produtividade, ficando suprimido, em consequência, o art. 18 da MP.

Nº	Autor	Art.	Principais Objetivos/Conteúdo
64	Dep. Marco Maia	17	-Estende a GIFA às aposentadorias e pensões pelo dobro do percentual previsto na MP.
65	Dep. Jovair Arantes	17	-Idem Emenda 64.
66	Dep. Arnaldo Faria de Sá	17	-Idem Emenda 44.
67	Dep. Arnaldo Faria de Sá	17	-Idem Emenda 64.
68	Dep. Wagner Lago	17 18	-Idem Emenda 63.
69	Dep. Wagner Lago	17	-Idem Emenda 44.
70	Dep. Jovair Arantes	17	-Idem Emenda 36.
71	Dep. Jovair Arantes	17	-Idem Emenda 64.
72	Dep. Wagner Lago	17	-Idem Emenda 64.
73	Dep. Arnaldo Faria de Sá	17	-Idem Emenda 64.
74	Dep. Carlos Mota	17	-Idem Emenda 64.
75	Dep. Jovair Arantes	17	-Idem Emenda 64.
76	Dep. Jovair Arantes	17	-Idem Emenda 64.
77	Dep. Jovair Arantes	17	-Idem Emenda 44.
78	Dep. Arnaldo Faria de Sá	17	-Idem Emenda 64.
79	Dep. Arnaldo Faria de Sá	17	-Idem Emenda 44.
80	Dep. Arnaldo Faria de Sá	17	-Idem Emenda 44.
81	Dep. Arnaldo Faria de Sá	17	-Idem Emenda 64.
82	Sen. Serys Shlessarenko	17	-Idem Emenda 64.
83	Dep. Arnaldo Faria de Sá	17	-Idem Emenda 64.
84	Dep. Paulo Pimenta	17	-Idem Emenda 44.
85	Dep. Paes Landim	17	-Idem Emenda 64.
86	Dep. Marco Maia	17	-Idem Emenda 64.
87	Dep. Marco Maia	17	-Idem Emenda 64.
88	Dep. Marco Maia	17	-Idem Emenda 64.
89	Dep. Tarcísio Zimmermann	17	-Idem Emenda 44.
90	Dep. Orlando Fantazzini	17	-Idem Emenda 64.
91	Dep. Arnaldo Faria de Sá	18	-Garante o pagamento mínimo da GIFA nos percentuais pagos em dezembro de 2005, independentemente do atingimento das metas estabelecidas.
92	Dep. Marco Maia	18	-Inclui parágrafo no art. 14-A da Lei 10.910/04 dispondo sobre pagamento de diárias.
93	Dep. Jovair Arantes	18	-Idem Emenda 92.
94	Dep. Jovair Arantes	18	-Idem Emenda 91.
95	Dep. Marco Maia	18	-Idem Emenda 91.
96	Dep. Luiz Carreira	18	-Acréscimo de 50 % para 100 % o percentual da possível antecipação do valor máximo da parcela da GIFA vinculada à avaliação institucional.
97	Dep. Arnaldo Faria de Sá	18	-Idem Emenda 92.
98	Dep. Antonio Carlos M. Thame	19	-Inclui dispositivos sobre carreiras das Agências Reguladoras, de forma a vinculá-las, em termos de remuneração, a anexos da MP.
99	Dep. Luiz Carreira	19	-Inclui normas sobre a concessão da GCG, da GDCVM, da GDSUSEP e da GDACT aos aposentados e pensionistas.
100	Dep. Manato	25 26	-Insere alterações no texto da Lei 9.620/98, que dispõe sobre a criação de carreiras e gratificações no Poder Executivo Federal.
101	Dep. Maninha	X	-Antecipa as datas dos reajustes estabelecidas no Anexo X.
102	Dep. Celso Russomanno	-	-Acréscimo artigos e Anexo dispondo sobre a inclusão do Cargo de Administrador no Grupo Gestão.
103	Dep. Fernando Diniz	-	-Institui gratificação para servidores efetivos da FUNASA.
104	Dep. Jovair Arantes	-	-Inclui artigo dispondo sobre o pagamento de diárias aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Nº	Autor	Art.	Principais Objetivos/Conteúdo
105	Dep. Tarcísio Zimmermann	-	-Idem Emenda 104.
106	Dep. Arnaldo Faria de Sá	-	-Inclui inciso no art. 6º da Lei 10.826/03 dispondo sobre o porte de arma de fogo para os integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social.
107	Dep. Jovair Arantes	-	-Cria gratificação de atividades especiais para o exercício do Cargo de Auditor da Receita Federal em condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade.
108	Dep. Jovair Arantes	-	-Idem Emenda 107.
109	Dep. Tarcísio Zimmermann	-	-Idem Emenda 107.
110	Dep. Arnaldo Faria de Sá	-	-Cria nova gratificação.
111	Dep. Arnaldo Faria de Sá	-	-Idem Emenda 17.
112	Dep. Arnaldo Faria de Sá	-	-Acréscimo em 100 % o valor da GAT.
113	Dep. Arnaldo Faria de Sá	-	-Idem Emenda 112.
114	Dep. Arnaldo Faria de Sá	-	-Incorpora gradualmente o valor da GAT aos vencimentos básicos dos servidores.
115	Dep. Marco Maia	-	-Transforma em gratificação a indenização de transporte prevista no Decreto 3.184/99
116	Dep. Jovair Arantes	-	-Idem Emenda 115.
117	Dep. Arnaldo Faria de Sá	-	-Idem Emenda 115.
118	Dep. Arnaldo Faria de Sá	-	-Reposiciona os servidores de uma classe para outro nas carreiras de auditoria.
119	Dep. Arnaldo Faria de Sá	-	-Idem Emenda 118.
120	Dep. Jovair Arantes	-	-Idem Emenda 46.
121	Dep. Jovair Arantes	-	-Idem Emenda 32.
122	Dep. Jovair Arantes	-	-Idem Emenda 32.
123	Dep. Jovair Arantes	-	-Idem Emenda 36.
124	Dep. Jovair Arantes	-	-Idem Emenda 36.
125	Dep. Jovair Arantes	-	-Idem Emenda 36.
126	Dep. Arnaldo Faria de Sá	-	-Inclui inciso no art. 6º da Lei 10.826/03 dispondo sobre o porte de arma de fogo para os ocupantes de cargos efetivos com função de auditoria e fiscalização.
127	Dep. Jovair Arantes	-	-Idem Emenda 126.
128	Dep. Carlos Mota	-	-Idem Emenda 126.
129	Dep. Marco Maia	-	-Idem Emenda 126.
130	Dep. Jovair Arantes	-	-Idem Emenda 126.
131	Dep. Arnaldo Faria de Sá	-	-Inclui inciso no art. 6º da Lei 10.826/03 dispondo sobre o porte de arma de fogo para os ocupantes de cargos de Auditor da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal.
132	Dep. Arnaldo Faria de Sá	-	-Idem Emenda 126.
133	Dep. Marco Maia	-	-Idem Emenda 126.
134	Dep. Carlos Mota	-	-Inclui alteração no art. 92 da Lei 8.112/90 dispondo sobre licença para desempenho de mandato classista.
135	Dep. Paes Landim	-	-Estabelece reajuste de 50 % sobre os vencimentos dos Auditores da Receita Federal, Auditores-Fiscais da Previdência Social e Auditores-Fiscais do Trabalho.
136	Dep. Paes Landim	-	-Idem Emenda 135.
137	Dep. Paes Landim	-	-Idem Emenda 112.
138	Dep. Paes Landim	-	-Idem Emenda 112.
139	Dep. Paes Landim	-	-Idem Emenda 114.
140	Dep. Paes Landim	-	-Idem Emenda 17.
141	Dep. Paes Landim	-	-Idem Emenda 110.
142	Dep. Paes Landim	-	-Idem Emenda 106.
143	Dep. Paes Landim	-	-Idem Emenda 118.
144	Dep. Jovair Arantes	-	-Idem Emenda 135.
145	Dep. Jovair Arantes	-	-Idem Emenda 112.
146	Dep. Jovair Arantes	-	-Idem Emenda 112.

Nº	Autor	Art.	Principais Objetivos/Conteúdo
147	Dep. Jovair Arantes	-	-Idem Emenda 114.
148	Dep. Jovair Arantes	-	-Idem Emenda 17.
149	Dep. Jovair Arantes	-	-Idem Emenda 118.
150	Dep. Jovair Arantes	-	-Idem Emenda 110.
151	Dep. Jovair Arantes	-	-Idem Emenda 106.
152	Dep. Ricarte de Freitas	-	-Idem Emenda 135.
153	Dep. Antonio Carlos M. Thame	-	-Inclui artigo dispondo que as gratificações de desempenho de que trata a MP 2.229-43/01 serão incorporadas às aposentadorias e pensões com base na média de pontuação ou de percentual percebida pelo servidor durante o período de aquisição.
154	Dep. Carlos Mota	-	-Idem Emenda 11.
155	Dep. Arnaldo Faria de Sá	-	-Idem Emenda 135.
156	Dep. Arnaldo Faria de Sá	-	-Idem Emenda 11.
157	Dep. Arnaldo Faria de Sá	-	-Idem Emenda 11.
158	Dep. Arnaldo Faria de Sá	-	-Idem Emenda 135.
159	Dep. Arnaldo Faria de Sá	-	-Idem Emenda 135.
160	Dep. Marco Maia	-	-Idem Emenda 11.
161	Dep. Jovair Arantes	-	-Idem Emenda 11.
162	Dep. Marco Maia	-	-Idem Emenda 17.
163	Dep. Marco Maia	-	-Idem Emenda 114.
164	Dep. Marco Maia	-	-Idem Emenda 112.
165	Dep. Marco Maia	-	-Idem Emenda 112.
166	Sen. Serys Slhessarenko	-	-Idem Emenda 112.
167	Sen. Serys Slhessarenko	-	-Idem Emenda 114.
168	Sen. Serys Slhessarenko	-	-Idem Emenda 112.
169	Sen. Serys Slhessarenko	-	-Idem Emenda 118.
170	Sen. Serys Slhessarenko	-	-Idem Emenda 106.
171	Sen. Serys Slhessarenko	-	-Idem Emenda 135.
172	Sen. Serys Slhessarenko	-	-Idem Emenda 110.
173	Sen. Serys Slhessarenko	-	-Idem Emenda 135.
174	Sen. Serys Slhessarenko	-	-Idem Emenda 17.
175	Dep. Marco Maia	-	-Idem Emenda 135.
176	Dep. Marco Maia	-	-Idem Emenda 135.
177	Dep. Marco Maia	-	-Idem Emenda 118.
178	Dep. Marco Maia	-	-Idem Emenda 110.
179	Dep. Marco Maia	-	-Idem Emenda 106.
180	Dep. Marco Maia	-	-Idem Emenda 131.
181	Dep. Arnaldo Faria de Sá	-	-Idem Emenda 131.
182	Dep. Jovair Arantes	-	-Idem Emenda 131.

De acordo com a exposição de motivos que a acompanha, a relevância e a urgência que fundamentam a edição da Medida Provisória nº 302, de 2006, decorrem do atraso na tramitação do orçamento no âmbito do Congresso Nacional, cuja lei foi sancionada apenas no mês de maio deste exercício e, ainda, de dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF que estabelece como nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder. Não haveria, portanto, tempo hábil para a tramitação e aprovação de leis que garantissem concessão de melhoria remuneratória para os referidos cargos e carreiras do Poder Executivo, ainda este ano, conforme compromisso firmado pelo governo. Neste sentido, fez-se necessária a edição de Medida Provisória para

promover as reestruturações das carreiras do Poder Executivo Federal constantes dessa proposta, sob pena de causar sérios prejuízos aos servidores e à Administração Pública Federal no tocante à manutenção e recomposição da força de trabalho em áreas de interesse estratégico para o Estado.

Estas as informações sobre a Medida Provisória nº 302, de 2006, que julgamos fundamentais para sua divulgação nos órgãos de comunicação institucional da Câmara dos Deputados.

Elaborado por:

*ALEXANDRE PEIXOTO DE MELO*

Consultor Legislativo  
Administração Pública